Governo do Estado da Paraíba
911
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2023/01565
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0765/2023 – AEAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA NUTRIÇÃO CLÍNICA - 6 MESES. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 37, XIV, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aquisição de insumos para Nutrição Clínica - 6 meses, visando atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde relativas ao gerenciamento de suas unidades hospitalares. O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, como também as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços da PB SAÚDE.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos: formalização da demanda (fls. 02/32), Termo de Referência (fls. 55/71), registro SGC (fls. 173/175), pesquisa de preços, mapa de cotações, e-mail de chamamento e negativas, propostas, cesta de preços e relatório apoio cotações (fls. 176/550), habilitação das pessoas jurídicas (fls. 551/873), consulta CEIS e CAFIL (fls. 874/888), relatório de pesquisa de preços (fls. 889/907), Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 909) e encaminhamento dos autos para parecer jurídico (fl. 910).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

PBSPRC202301565V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 20/12/2023 - 11:12hs.
Documento Nº: 3793922.31841045-3375 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3793922.31841045-3375

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

II - DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto fornecido, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] *é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades*." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

PBSPRC202301565V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 20/12/2023 - 11:12hs.
Documento Nº: 3793922.31841045-3375 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3793922.31841045-3375

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a LC 157/2020 estabeleceu em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio, o art. 22 estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*
> *II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e*

PBSPRC202301565V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 20/12/2023 - 11:12hs.
Documento Nº: 3793922.31841045-3375 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3793922.31841045-3375

PBdoc

resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e

IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto do Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB SAÚDE, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV - DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que

PBSPRC202301565V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 20/12/2023 - 11:12hs.
Documento Nº: 3793922.31841045-3375 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3793922.31841045-3375

PBdoc

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei, senão vejamos:

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Oportuno destacar que a Fundação Paraíba de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é uma fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, o qual prevê em seu art. 18 o procedimento de seleção de fornecedores.

Nesse sentido, restou formalizada a demanda para aquisição emergencial de INSUMOS PARA NUTRIÇÃO CLÍNICA, para atender as necessidades da PB SAÚDE, considerando um período de consumo de 06 meses.

À fl. 14, narrou a formalização da demanda:

> *"A princípio, esse documento de formalização de demanda nº 0163/2023, trata-se da aquisição emergencial de fórmulas adultas e infantis para garantir o desempenho das atividades atribuídas ao Lactário do Hospital Metropolitano, assim como tem o intuito de reabastecer em caráter de dispensa de licitação o estoque da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PBSAÚDE e evitar que haja ruptura de estoque, como também assegurar que a unidade gerenciada pela PBSAUDE execute com qualidade*

PBSPRC202301565V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 20/12/2023 - 11:12hs.
Documento Nº: 3793922.31841045-3375 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3793922.31841045-3375

PBdoc

PBSAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

suas atribuições de gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP) - referência em cardiologia, neurologia e endovascular adulto e pediátrico no estado da Paraíba. Ademais, a nutrição enteral é indispensável para os indivíduos que não conseguem se alimentar pela via oral, garantindo que o consumo necessário de calorias ocorra e que os nutrientes sejam absorvidos pelo organismo. Dessa forma, estes insumos são prescritos pelos profissionais de saúde para evitar a desnutrição e garantir que os pacientes possam se recuperar rapidamente, mesmo diante da impossibilidade de se alimentar pela via tradicional. Sendo assim, essa aplicação garante que os nutrientes necessários estejam sendo repostos diariamente, sendo fundamentais para a sobrevivência e recuperação do bem-estar. Faz-se necessário, portanto, a solicitação destes insumos mencionados de caráter emergencial, visto que a aquisição destes itens é um investimento FUNDAMENTAL para a unidade hospitalar gerenciada pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, que se preocupa constantemente em garantir a excelência dos serviços prestados e a segurança dos pacientes atendidos. Outrossim, é importante inteirar que o processo de pregão PBS-PRC-2023/00542, com cobertura de estoque para 12 meses, foi iniciado no dia 18/05/2023 para atender o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires. Porém, mediante o contrato de gestão 0199/2023 a fundação assumiu o Hospital do Servidor General Edson Ramalho e o processo de pregão supracitado que ainda estava em sua fase inicial, foi reestruturado mediante OFÍCIO Nº PBS-OFN-2023/00330 da Gerência Hospitalar Administrativa e Financeira do HSGER para se adequar também ao quantitativo da nova unidade hospitalar. Vale salientar, também, que o processo de aquisição informado, cuja finalidade é a seleção de fornecedores, se encontra na lotação Núcleo de Compras - Pesquisa de Preços - SEDE há dois meses. Informo também que no dia 06/06/2023 foi iniciado um processo emergencial PBS-PRC-2023/00634 para atender apenas o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires. Porém, segundo as informações no parágrafo anterior houve fracionamento com o Hospital do Servidor Edson Ramalho, e devido a isso os itens alencados no processo supracitado foi utilizado para abastacer as seguintes unidades hospitalares, Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e Hospital do Servidor General Edson Ramalho, gerenciadas pela PBSAUDE, como também o prazo dos contratos terá a vigência até o final do presente exercício financeiro, ou seja, os itens solicitados NÃO TERÁ SALDO SUFICIENTE para suprir o Hospital Metropolitano em tempo hábil até a finalização do processo de pregão. Para

PBSPRC202301565V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 20/12/2023 - 11:12hs.
Documento Nº: 3793922.31841045-3375 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3793922.31841045-3375

PBdoc

PBSAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

tanto, é imprescindível destacar que diante do ofício n° 0851/2023 enviado pela Nutrição Clínica do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires ao setor do Planejamento de Recursos de Distribuição e Compras da PBSAÚDE, anexada neste documento de formalização de demanda, por meio do qual o nutricionista responsável sinaliza a emergencialidade do estoque e a necessidade da aquisição IMEDIATA de dietas enterais, sendo assim, a quantidade solicitada mencionada na tabela do item (1. OBJETO) foi realizado pelo Planejamento dos Recursos de Distribuição e Compras (PRDC) utilizando como parâmetro a análise e acompanhamento dos itens solicitados no processo de aquisição PBS-PRC-2023/00542, na modalidade pregão, no qual os itens contidos nessa formalização de demanda estão contemplados, sendo assim, foram realizadas novas análises a fim de que a quantidade dos itens contidos nesta formalização nº 163/2023 atenda a necessidade essencial do setor, sem causar rupturas ou colapsos do estoque oriundos da falta. Este arquivo contém informações de profunda significância para o processo de aquisição, englobando elementos com descritivos técnicos minuciosos, apresentações e as quantidades pertinentes para um período de 06 meses. Assim, a fim de reduzir danos e evitar outros prejuízos, este processo foi deflagrado para cobertura de estoque de 180 dias. Feitas estas considerações, passa-se a análise da solicitação, sob o prisma dos princípios que regem a Administração Pública, Constituição Federal, Lei de Licitação e Contratos e demais normas pertinentes. No tocante às contratações públicas, da leitura do art. 37, XXI, da CF/88, imprime-se que a regra é o processo licitatório, ressalvados os casos especificados em lei, como é o caso destes autos, onde a competição é possível, mas a Lei autoriza a Administração a deixar de realizar a licitação, conforme seus critérios de conveniência e oportunidade, devidamente motivado, dá-se a licitação dispensável, conforme rol taxativo do art. 24, da Lei 8.666/93".

Desse modo, foi requerida a aquisição emergencial dos itens descritos no Termo de Referência, visando atender um período de consumo de 06 meses, conforme justificativas acima colacionadas.

Cabe alertar que, conforme narrado, consta processo regular de compra na modalidade pregão, PBS-PRC-2023/00542, no qual os itens estão contemplados, encontrando-se em fase interna de tramitação sem data para conclusão.

Nesse sentido, como fora observado acima, tratam-se de itens imprescindíveis para continuidade da oferta e da realização dos procedimentos assistenciais e

PBSPRC202301565V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 20/12/2023 - 11:12hs.
Documento Nº: 3793922.31841045-3375 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3793922.31841045-3375

PBdoc

cirúrgicos de todas as especialidades do citado hospital em quantidade suficiente para cobertura de 180 dias de estoque, frente ao cenário atual.

Cuida-se, portanto, de uma demanda emergencial para cobertura de 06 meses. Sendo assim, a PB SAÚDE, através de sua Direção Superior, solicitou a emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade jurídica de se realizar dispensa de seleção de fornecedores, considerando a permissiva legal constante no art. 37, XIV, do seu Regulamento de Compras. Confira-se:

> *XIV – Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos [...].*

Conforme se depreende da inteligência do preceito normativo retro transcrito, a contratação direta com fundamento no permissivo legal em comento pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos:

> *(a) ocorrência de situação emergencial ou calamitosa;*
> *(b) caracterização da urgência concreta e efetiva do atendimento da situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;*
> *(c) fundado receio da configuração de danos irreparáveis ou de difícil reparação a pessoas ou bens caso não haja o atendimento da situação emergencial;*
> *(d) demonstração de que a contratação constitui a via adequada e efetiva para eliminar o risco.*

No mesmo sentido é a redação da Lei 8.666/19993:

> *Art. É dispensável a licitação:*
> *(...)*

PBSPRC202301565V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 20/12/2023 - 11:12hs.
Documento Nº: 3793922.31841045-3375 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3793922.31841045-3375

PBdoc

> *IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Acerca da configuração dos pressupostos essenciais à contratação emergencial, sobreleva consignar que o Tribunal de Contas da União pacificou a sua jurisprudência no sentido de que a caracterização da situação emergencial que autoriza o procedimento de dispensa pressupõe a demonstração de que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar risco iminente de dano irreparável ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, vejamos os seguintes enunciados:

> *"Recursos de Reconsideração. Contratação direta. A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontando a existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório. Negativa de provimento." (TCU – Plenário – Acórdão 1162/2014)*

> *"Tomada de Contas Especial. Licitação. Contratação direta. Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou*

PBSPRC202301565V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 20/12/2023 - 11:12hs.
Documento Nº: 3793922.31841045-3375 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3793922.31841045-3375

PBdoc

particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano. Alegações de defesa acolhidas. Contas julgadas regulares com ressalvas." (TCU – Plenário – Acórdão 1217/2014)

A propósito do tema, imperioso trazer à colação o magistério do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO[1]:

> *"A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.*
>
> *Na generalidade dos casos em que se dispõe a contratar, o Estado visa evitar um dano potencial a algum bem ou interesse. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora**, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção**. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal".*

Se por um lado há o dever constitucional de contratar por meio de procedimento licitatório (art. 37, XXI, CF/88), por outro, não se pode afastar o **direito fundamental à vida** (art. 5º, caput, CF/88), **à saúde** (art. 6º, caput, CF/88) e a própria **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/88), sem prejuízo das responsabilidades dos agentes públicos nos casos em que o desabastecimento que ensejou a contratação direta decorra de dolo ou culpa.

PBSPRC202301565V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 20/12/2023 - 11:12hs.
Documento Nº: 3793922.31841045-3375 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3793922.31841045-3375

PBdoc

Por conseguinte, na linha da diretriz jurisprudencial firmada pelo Tribunal de Contas da União acerca da controvérsia em disceptação, ainda que a emergência decorra da desídia ou da falta de planejamento da Administração Pública, poderá haver a contratação direta com fundamento na emergencialidade, ante a constatação de que as falhas do administrador não eliminam a situação emergencial e não podem acarretar prejuízos à consecução do interesse público, ressalvando-se, outrossim, que a situação emergencial decorrente da falta de planejamento, da inércia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos poderá implicar a responsabilização do gestor que lhe deu causa, em face de sua omissão quando ao dever de agir, não adotando, tempestivamente, as medidas cabíveis para a realização do devido procedimento licitatório.

Com efeito, a situação emergencial enfrentada pela PB SAÚDE repousa na necessidade de atendimento do aumento da demanda de pacientes internos, sobressaindo incontroversa a caracterização da urgência de atendimento de situação emergencial que se revela capaz de ocasionar prejuízos irreparáveis, conforme informações do setor demandante.

Mostra-se, portanto, a contratação direta a via adequada e efetiva para se afastar o risco de lesão ao interesse público, consubstanciado na iminência da ausência de fornecimento adequado dos bens e insumos em referência, comprometendo a prestação de serviços em saúde.

Portanto, restam demonstradas todas as condições necessárias para se aplicar a Dispensa de Seleção de Fornecedores, sendo ela compatível com o RICCS e jurisprudência vigente.

V - DA RAZÃO DE ESCOLHA DAS EMPRESAS E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Com a finalidade de construir uma memória de cálculo, foram realizadas pesquisas de preços nos seguintes bancos de dados: Banco de Preços, que é uma plataforma especializada que congrega variadas fontes de consulta, inclusive o Comprasnet.gov do Governo Federal (https://www.bancodeprecos.com.br/), Domínio Amplo e nos Processos da Fundação Cotação 766918 (PBS-PRC-2023/00634; Cotação 842619 (PBS-PRC-2023/01127). Todas as pesquisas se encontram anexadas ao processo.

Adiante, o referido processo foi aberto no portal Apoio Cotações, sob o Nº 855176, na data de 09 de novembro de 2023 até o dia 06 de dezembro de 2023, constando registro de 06 (seis) datas de vencimento, a primeira referente ao vencimento original, como é possível verificar no Relatório Apoio Cotações/Alteração (fls. 462) da data de vencimento. Houve a necessidade de reabertura sugerida pela Coordenação de Nutrição através do Despacho Nº PBS-DES-2023/15054 e Despacho Nº PBS-DES2023/15810, pois alguns itens ficaram em deserto e outros fracassados. A cotação obteve 7 (sete) fornecedores, como consta no Mapa

PBSPRC202301565V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 20/12/2023 - 11:12hs.
Documento Nº: 3793922.31841045-3375 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3793922.31841045-3375

PBdoc

de Cotações. Paralelamente, foram enviados e-mails de chamamento nos dias 10, 17, 21 e 24 de novembro de 2023 e nos dias 4 e 5 de dezembro de 2023, para as empresas cadastradas no banco de dados desta Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, conforme o rito do processo.

Desse modo, foi juntado aos autos o relatório da plataforma apoio cotações com o respectivo mapa de preços, bem como a construção de uma Cesta de Preços, e-mails de negociação e desempate de itens, revelando que as empresas selecionadas apresentaram as melhores propostas em relação aos itens contidos no Termo de Referência, sendo compatível com os parâmetros lá fixados, nos termos da composição de preços apresentada.

Dessa forma, observa-se que houve inclusive o atendimento do disposto no Decreto nº 42.967/2022, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Cabe afirmar que esta Assessoria Executiva não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar aptidão/adequação capazes de aferir se as características do objeto a ser contratado são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, sendo esta competência cabível ao órgão de origem.

Ressalta-se, ainda, que o exame ora realizado tem como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão.

Quanto ao tema vale transcrever a decisão do Acórdão 2318/2014 do Tribunal de Contas da União:

> *9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de regist5ro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais r4eal possível (Acordão 819/2009- TCU).*

Assim, conforme informações do setor competente, as empresas selecionadas ofertaram preços compatíveis com os praticados no mercado, podendo, então, a Administração contratá-las sem afronta à legislação aplicável.

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

PBSPRC202301565V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 20/12/2023 - 11:12hs.
Documento Nº: 3793922.31841045-3375 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3793922.31841045-3375

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

VI - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 32 e 33 do RICCS.

> ***Art. 32º****. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
>
> *I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;*
>
> *II – Qualificação técnica, restrita aparcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
>
> *III – Capacidade econômica e financeira;*

> ***Art. 33º****. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.*

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência entabula no seu item 8.1 os documentos necessários, quais sejam:

> *a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*
> *b) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova, indicando a diretoria em exercício;*
> *c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);*
> *d) Prova de regularidade a ser comprovada por meio de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;*
> *e) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede do Proponente;*

PBSPRC202301565V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 20/12/2023 - 11:12hs.
Documento Nº: 3793922.31841045-3375 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3793922.31841045-3375

PBdoc

f) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do Proponente;

g) Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

h) Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Constata-se que após o encaminhamento da documentação, verificou-se o atendimento às exigências do Termo de Referência, demonstrando a habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentação constante dos autos, **ressalvando a necessidade de atualização e conferência acerca da validade das Certidões Negativas quando da efetiva contratação das empresas.**

VII – DA CARTA CONTRATO – MINUTA.

Visando instruir a Dispensa de Seleção de Fornecedores do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações de ambas as partes, esta AEAJ junta aos autos a Minuta do Contrato.

VIII - CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade dos setores demandantes.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no artigo 37, inciso XIV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços, para aquisição dos itens descritos no Termo de Referência, destinados a atender as necessidades da PB SAÚDE pelo prazo de 06 meses, conforme quantitativo e características constantes naquele documento, uma vez que todo o processo administrativo encontra-se em perfeita sintonia com o que disciplina a legislação aplicável à espécie, **com a ressalva da necessidade de**

PBSPRC202301565V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 20/12/2023 - 11:12hs.
Documento Nº: 3793922.31841045-3375 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3793922.31841045-3375

PBdoc

atualização das Certidões Negativas quando da efetiva contratação, bem como da juntada aos autos do Despacho Conjunto, em cumprimento ao art. 17 do Regimento Interno.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 20 de dezembro de 2023.

PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA
Advogado PB SAÚDE

PBSPRC202301565V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 20/12/2023 - 11:12hs.
Documento Nº: 3793922.31841045-3375 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3793922.31841045-3375

PBdoc